



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuiciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 7:471 — Reduz a 25 por cento, a começar em 5 de Dezembro próximo, a quantidade do valor em moeda estrangeira de exportação ou reexportação que actualmente fica à disposição do Estado.

Decreto n.º 21:903 — Isenta de direitos de importação cinco hidro-aviões «Junkers» e seu material de equipamento, compreendidos no programa de reorganização da marinha de guerra, e doze aviões «Tiger Moth» destinados à Escola Militar de Aeronáutica.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 21:904 — Aprova o regulamento para a execução dos serviços cartográficos do exército.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:905 — Autoriza a Companhia de Moçambique a elevar no porto da Beira até o máximo de 2\$25 (ouro) por tonelada de 2:000 libras os direitos de cais sobre o trânsito ascendente.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 21:906 — Inscribeve uma verba no orçamento do Ministério destinada a pagamento das despesas com subsídio de marcha do pessoal da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos e da Direcção Geral das Indústrias.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 7:471

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, declarar, para os devidos efeitos, de acordo com o conselho de

administração do Banco de Portugal, que, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, é reduzida a 25 por cento, a começar em 5 de Dezembro próximo, a quantidade do valor em moeda estrangeira de exportação ou reexportação que actualmente fica à disposição do Estado.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1932.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 21:903

Considerando que foram adquiridos para a aeronáutica naval cinco hidro-aviões *Junkers* compreendidos no programa de reorganização da Marinha de Guerra, bem como o respectivo material de equipamento;

Considerando que, por ser insuficiente a respectiva verba orçamental, se torna necessário isentar de direitos os mesmos hidro-aviões e seu material de equipamento;

Considerando que o Ministério da Guerra adquiriu doze aviões *Tiger Moth* para a Escola Militar de Aeronáutica e que também é insuficiente a verba orçamental a eles destinada, tornando-se da mesma forma necessário isentá-los de direitos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos de importação cinco hidro-aviões *Junkers* e seu material de equipamento, compreendidos no programa de reorganização da marinha de guerra.

Art. 2.º São isentos de direitos de importação doze aviões *Tiger Moth* destinados à Escola Militar de Aeronáutica.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodri-*

gues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repertição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:904

Sendo necessário e urgente resolver, em bases sólidas, o importante problema de cartografia militar, a fim de ser levantada no mais curto prazo de tempo possível a carta militar do País, indispensável à instrução e à mobilização do exército;

Considerando que as cartas militares são hoje em toda a parte consideradas como material de guerra e indispensáveis à preparação e à execução das operações militares e ainda que os serviços de cartografia militar se acham entre nós quasi completamente desorganizados;

Tendo em vista que é necessário adoptar medidas que garantam a ligação e a cooperação que devem existir entre os vários organismos oficiais, embora de finalidade diversa, incumbidos de trabalhos cartográficos, no sentido de um maior aproveitamento para a colectividade e, em especial, para a defesa do País;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado para ter execução no exército o regulamento para a execução dos serviços cartográficos do exército que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Regulamento para a execução dos serviços cartográficos do exército

Artigo 1.º Aos serviços cartográficos do exército compete:

a) Em tempo de paz:

A direcção e superintendência de todos os assuntos relativos ao estudo, organização, levantamento, publicação e venda das cartas militares do País.

A instrução do pessoal permanente e eventual necessário aos trabalhos a executar pelos serviços cartográficos

do exército, e a orientação e fiscalização da instrução dos quadros das unidades em matéria da especialidade, em harmonia com instruções que, para este efeito, forem publicadas pelos mesmos serviços.

A organização e preparação da mobilização das formações topográficas e fotográficas de campanha, e a superintendência nos serviços militares que executam os trabalhos correspondentes em tempo de paz.

O recenseamento geral do material e pessoal da especialidade, sob o ponto de vista da sua utilização em tempo de guerra.

b) Em tempo de guerra:

A direcção superior de todos os serviços da especialidade na zona do interior.

A mobilização dos organismos civis cuja colaboração seja julgada necessária às operações militares.

A execução da mobilização das formações topográficas de campanha e a requisição de material necessário às suas dotações.

A distribuição das dotações de cartas necessárias às operações e o reabastecimento das formações em operações, em material e pessoal.

A execução dos trabalhos cartográficos necessários ao regular funcionamento das formações de campanha.

Art. 2.º Os serviços cartográficos do exército funcionam junto do estado maior do exército, de cujo chefe dependem directamente, ficando sob a acção directora e fiscalizadora do sub-chefe do estado maior do exército.

Art. 3.º Os serviços cartográficos do exército compreendem:

Uma divisão de topografia e geodesia cartográfica.

Uma divisão de fotogrametria.

Uma secção de desenho.

Uma secção fotográfica e cinematográfica.

Uma secção de expediente.

Um número variável de brigadas topográficas de campo, de organização eventual.

Art. 4.º São dependências dos serviços cartográficos do exército:

a) O arquivo da reserva de cartas para a mobilização;

b) O depósito do material topográfico;

c) O gabinete fotográfico;

d) Os serviços gráficos e cinematográficos do exército;

e) As oficinas de impressão e de reparação de instrumentos que venham a ser organizadas.

Art. 5.º As cartas cujo levantamento, rectificação, actualização, desenho e publicação compete aos serviços cartográficos do exército são:

a) Carta topográfica militar de Portugal na escala de $\frac{1}{25000}$;

b) Carta itinerária militar de Portugal na escala de $\frac{1}{250000}$;

c) Cartas adaptadas às necessidades da defesa nacional, levantadas directamente ou organizadas sobre a base de quaisquer trabalhos executados pelos serviços do Estado.

As duas primeiras cartas, juntamente com a carta $\frac{1}{50000}$, do Instituto Geográfico e Cadastral, constituirão um sistema harmónico na repartição das folhas, escalas, nomenclaturas, quadricula e sinalização convencional.

Art. 6.º Ao chefe dos serviços cartográficos do exército, directamente ou por intermédio das respectivas divisões e secções, compete:

a) Elaborar os trabalhos de natureza técnica necessários ao funcionamento dos serviços;

b) Elaborar as propostas e projectos que digam respeito aos trabalhos a executar anualmente no campo;